

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1976/83 - PROC. DRE - 7 - OESTE N° 3301/83

INTERESSADO : CRISTINA CHAN JAN YING

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 1700 /84 - CEPG - Aprovado em 3 1 / 1 0 / 84

1. HISTÓRICO

1.1 Em 2/9/83, a direção de EEPsG "Prof. João Baptista de Brito" solicita da DE de Osasco providências para a regularização de vida escolar de Cristina Chan Jan Ying, filha de Chan Kowk Wai e Wai Ching Chan, nascida em 9/10/69, na cidade de São Paulo.

1.2 Cristina, retida na 1ª série do 1º grau na EEPsG "Prof. Architiclino Santos", matricula-se em 1978 na 2ª série da EEPsG "Prof. João Baptista de Brito", onde cursa as séries seguintes, encontrando-se na 6ª série quando foi constatada a irregularidade.

1.3 A Supervisora de Ensino, após minucioso relato do caso, opina favoravelmente à convalidação a sua matrícula na 2ª série e dos atos escolares praticados posteriormente. Nessa mesma linha de raciocínio pronunciam-se também o Delegado de Ensino, as assistências técnicas da DRE-7-Oeste e da COGSP, encaminhando o processo a este Conselho pelo Gabinete do Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 Cristina Chan Jan Ying matricula-se em 1978 na 2ª série do 1º grau da EEPsG "Prof. João Baptista de Brito" apesar de ter ficado retida na 1ª série da EEPsG "Prof. Architiclino dos Santos".

2.2 Cursa com bom aproveitamento as séries seguintes, com uma retenção na 4ª série e somente em 1983, estando na 6ª série, a matrícula indevida foi constatada, apesar do histórico escolar proveniente da escola de origem, datado de 29/6/78, registrar a retenção.

2.3 Nada consta no Processo que atribua à menor ou aos pais culpa pela matrícula irregular, mas atribui-se a ocorrência à falta de verificação mais cuidadosa dos documentos da interessada por parte da escola recipiendária.

2.4 As autoridades escolares opinam pela regularização de sua vida escolar, registrando o bom aproveitamento obtido nas séries cursadas.

2.5 Agora, em 1984, com a implantação do ciclo básico nas escolas da rede estadual, a necessidade da convalidação torna-se ainda mais evidente, pois há, sempre, continuidade de estudos nas duas séries iniciais de 1º grau.

2.6 Este Conselho também tem se pronunciado pela convalidação da matrícula de alunos em casos semelhantes a este, como nos Pareceres CEE nº 328 e 455/82.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Cristina Chan Jan Ying, na 2ª série do 1º grau da EEPSPG "Prof. João Baptista de Brito", DE de Osasco, e os atos, escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 15 de setembro de 1984

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CAMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres conselheiros: Bahij Amin Aur, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Guiomar Namó de Mello, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Derveval Saviani e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de outubro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por, unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE